



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

TRIBUNAL SUPERIOR DE RECURSO DE MAPUTO

3^a Secção Criminal

Proc: 59-2023

(Recurso Penal)

Recorrente: Ministério Público.

Recorrido: 6^a Secção do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo.

- I. O crime de tráfico de estupefacientes, em qualquer das modalidades é um crime de perigo abstracto ou presumido, pelo que não se exige para a sua consumação a existência de um dano real e efectivo, consumando-se com a simples criação de perigo ou risco de dano para o bem protegido – a saúde pública.
- II. Assim, provando-se o mero acto material de detecção, transporte, importação, fazer transitar a droga, mas não se provando a intenção de consumo da sua totalidade pelo detentor, o acto será considerado como preenchendo o tipo legal do crime de tráfico e outras actividades ilícitas do artigo 33, nº 1, da Lei nº 3/97, de 13 de Março.

Palavras-chave: crime de tráfico de estupefacientes.

ACÓRDÃO

Acordam, em conferência, os Juízes da 3^a Secção Criminal do Tribunal Superior de Recurso de Maputo:

RELATÓRIO:

Maura Victória Fernando Inácio Camilo, filha de Fernando Inácio Camilo e de Gilda Raúl Banze, natural de Maputo, à data dos factos, solteira, com 27 anos de idade, Radialista e Comerciante, residente no bairro da Matola “D”. desconhecendo o número da casa e quarteirão, Cidade de Matola.

Sob querela do Ministério Público, foi acusada da prática em autoria material de um crime de tráfico, p. e p. nos termos do artigo 33, da Lei nº 3/97, de 13 de Março, com referência à tabela V, anexa ao diploma referido.

A responsabilidade criminal da arguida foi agravada pela circunstância 1^a premeditação do artigo 40 e atenuada pela circunstância 9^a (confissão espontânea) do artigo 45, ambos do Código Penal, fls. 114 a 117 dos autos.

Recebidos os autos, na 6^a Secção Criminal do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, foi feito o respectivo saneamento no qual, foi mantida a regularidade da instância e seguidamente designada a data para a realização do julgamento. fls. 127 dos autos.

Julgada na mesma secção, foi a arguida Maura Victória Fernando Inácio Camilo, condenada à pena de 16 anos de prisão; no pagamento de máximo do imposto de justiça; 2.000,00Mt (dois mil meticais) de emolumentos a favor do defensor oficioso e foram declarados perdidos a favor do Estado os objectos e produtos estupefacientes apreendidos nos termos do disposto no arrigo 50 nºs 1 e 2, da Lei nº3/97, de 13 de Março, nomeadamente: 200 dólares norte americanos; 250 reais; um telemóvel de marca Samsung A30s; 01 mala grande cor-de-rosa; 10 pares de sapatos; 16 pares de chinelo; 02 pares de sapatilhas; 01 par de chinelo cor-de-rosa para crianças; 01 saia; 01 túnica; 01 molde de coração; 10 bolsas pequenas; 10 *boxers*; todos artigos novos; 01 bolsa azul contendo roupas diversas; 01 *rolon*; 01 perfume; garrafa de álcool em gel; 01 bolsa dourada; 01 peruca; 02 pares de sapatos pretos e fluorescente; 01 *plover jeans*; 02 mantas; 01 bolsa cinzenta contendo roupa diversa e artigos usados.

Foi ainda determinado que os bens apreendidos fossem destinados ao Gabinete Central de Prevenção e Combate à Drogas, para encaminhar ao Centro de Recuperação de dependentes Químicos; incineração (deterioração) dos estupefacientes apreendidos, nos termos do artigo 83 nº 7, da Lei nº 3/97, de 13 de Março.

A responsabilidade criminal da arguida foi agravada pela circunstância 1^a (premeditação) do artigo 40 e atenuada pela circunstância 9^a (confissão espontânea), do artigo 45, ambos do Código Penal, fls. 143 a 153 dos autos.

O Ministério Público, junto à instância recorrida, por dever de ofício, interpôs recurso a fls. 158 dos autos, o qual mereceu o despacho de admissão a fls. 164 dos autos.

Distribuídos os autos à 3^a Secção Criminal do Tribunal Superior Recurso de Maputo, foi feita a revisão do processo a fls. 171 dos autos.

Nesta instância, o Ministério Público emitiu o parecer de fls.175 a 178 dos autos, nos termos do qual, referiu que a prova produzida na audiência de discussão e julgamento é bastante e convincente e a pena de prisão aplicada mostra-se justa, proporcional e legal.

Terminou promovendo que se dê provimento ao recurso e se mantenha a decisão tomada pelo tribunal de primeira instância.

Tudo visto, cumpre agora apreciar e decidir.

O tribunal recorrido, deu como provados os seguintes factos:

Em data não apurada nos autos, a arguida Maura Victória Fernando Inácio Camilo, adquiriu no Brasil uma substância em pó de cor branca, ocultando-a com a pretensão única de introduzi-la no território moçambicano;

No dia 24 de Setembro de 2021, arguida Maura Camilo, desembarcou no Aeroporto Internacional de Maputo, no voo QR1361, da *Qatar Airways*, fazendo a rota São Paulo (Brasil) – Doha (Qatar) – Maputo (Moçambique) – cfr. Fls. 08;

A arguida, foi interpelada pelas autoridades policiais e alfandegárias em serviço, por suspeitarem de a mesma portar substâncias e objectos proibidos por lei;

Em seguida, foi conduzida a um compartimento e sujeita à uma revista de rotina pessoal incluindo a sua bagagem;

Da revista efectuada, constatou-se que a arguida Maura Camilo, trazia disfarçada nos cabelos (prótese) e no sutiã junto aos seios, embalagens contendo substâncias de cor branca, com peso bruto de 1.2Kg conforme a acta de pesagem a fls. 39;

Na sequência, foram igualmente encontrados na posse da arguida diversos bens, tais como, telemóvel, bolsas, roupa e calçado diverso (cfr. Recibo de apreensão a fls. 09);

Efectuado o exame laboratorial à respectiva substância, o mesmo deu positivo para cocaína – cfr. 18 a 19, dado por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais;

Esta substância enquadra-se no âmbito das tabelas I a III, anexas a Lei nº 3/97, de 13 de Março;

A arguida Maura Camilo, conhecia a natureza e as características da aludida substância estupefaciente e sabia perfeitamente da sua proibição razão pela qual, para o seu transporte dissimulou-a nos termos acima descritos.

Destinava o produto à venda mediante contrapartida económica;

A arguida actuou deliberada, livre e conscientemente, bem sabendo ser proibido por lei transportar, fazer transportar ou detiver cocaína;

A arguida Maura Camilo, não possui detenção e nem condenação anterior. Cfr. Certificado do Registo Criminal a fls. 106.

Analizando:

Os presentes autos de recurso penal chegaram a esta instância através do recurso interposto de ofício pelo Ministério Público com vista à reapreciação da matéria de facto e a de direito pelo que passarão, doravante, a fazê-lo por inexistência de qualquer tipo de obstáculo que assim o impeça.

Dos autos e da prova produzida em sede de audiência de discussão e julgamento ficou assente que cerca das 10h00 do dia 24 de Setembro de 2021, no Aeroporto Internacional de Maputo, durante a operação de desembarque do Voo da *Qatar Airways*, com o número de voo QR – 1361, a força conjunta composta por PRM, SERNIC e ALFÂNDEGAS, deteve a arguida, na altura portando o Passaporte nacional com o nº AB0918387, na posse de 1.2Kg de um produto dissimulado em algumas partes do corpo, sendo no meio dos cabelos (próteses) e a outra no sutiã junto dos seios e que após o exame preliminar do referido produto feito pela Brigada Técnica do SERNIC, presumiu-se tratar-se de cocaína, facto que veio a ser confirmado pelo exame físico-visual e microscópico, culminando com a produção de um Relatório Químico Legal de Drogas e Estupefacientes, junto a fls. 18 dos autos.

Para além do produto acima descrito, foram encontrados na posse da arguida o seguinte: 200 dólares norte-americano, 250 reais, passaporte acima identificado, telemóvel de marca Samsung A30s, com os seguintes IMEI – 351713/11230740/3 e 351714/112330740/1, 01 mala grande de cor-de-rosa contendo 38 pares de sapatos, 16 chinelo, 02 pares de sapatilhas, 01 par de chinelo cor-de-rosa para crianças, 01 saia, 01 túnica, 01 molde de coração, 10 bolsas pequenas, 10 boxer, todos os artigos novos.

Foi ainda apreendida uma bolsa azul contendo roupas diversas, 01 *rollon*, 01 perfume, 01 garrafa de álcool gel, 01 bolsa dourada contendo peruca, 02 pares de sapatos preto e fluorescente, 01 *plover jeans*, 02 mantas e ainda 01 bolsa cinzenta contendo roupas diversas, conforme o recibo de apreensão de fls. 09 dos autos e sua confirmação em sede da audiência de discussão e julgamento.

Segundo a indicação constante na cópia da passagem aérea em nome da arguida, o Voo em que fez-se transportar seguiu a rota SÃO PAULO (Brazil) – DOHA (Qatar)-MAPUTO (Moçambique).

O envolvimento da arguida na empreitada contou com a participação de mais pessoas a nível do país assim como no Brasil, porquanto, perante o instrutor dos autos, referiu que a droga pertencia aos seus chefes, sem mencionar os respectivos nomes, alegando que não conhecia a sua real identidade, entretanto, referiu que foi contactada por duas pessoas, das quais um responde pelo nome de Alberto Jacob Esmael, residente na zona da Mozal e usuário dos telemóveis com os números 843930887 e 876930887, um ex vizinho seu e a tal Denisse Langa, residente na Matola C700 que se intitulava de um dos chefes, contactáveis através dos números de telemóveis 828651391 e

844962953, indivíduos de raça negra de nacionalidade Nigeriana, os quais foram os que financiaram a sua viagem à Brasil pela segunda vez, assim como para a aquisição do respectivo passaporte. Segundo a arguida, havia sido prometida o valor de dois mil dólares como contrapartida se ela conseguisse fazer chegar a droga aos seus mandantes usuários dos telemóveis 840648262 e 840648612.

Os números dos telemóveis mencionados pela arguida não foram objecto de investigação para se apurar se são ou não verdadeiros e a quem, pertencem, tal como se alcança do conteúdo da conclusão junto a fls. 107 e 108 dos autos. Facto que embora não tenha interesse para a prova nos presentes autos mas vai a censura ao SERNIC e o Ministério Público da instância recorrida.

Em sede de audiência de discussão e julgamento a arguida confirmou haver sido encontrada na posse dos bens e do produto apreendido.

Ficou evidente nos autos que a arguida, ao chegar no Brasil, já lá estava alguém à sua espera o que revela que existiam mais pessoas envolvidas nesta empreitada criminal, mau grado a investigação não ter conseguido trazê-las à barra do tribunal.

A arguida ao aceitar receber e transportar cocaína dissimulada no meio de cabelo e no sutiã sabendo perfeitamente que tal conduta é proibida, não obstante, a intenção de ganhar dinheiro, roupas e viagens falou mais alto pouco se importando pelos malefícios que aquela droga causa nas pessoas que a consomem particularmente a camada juvenil. Assim sendo, a arguida cometeu sem dúvida o crime pelo qual foi acusada, julgada e condenada na instância recorrida.

O crime de tráfico de estupefacientes, em qualquer das modalidades é um crime de perigo abstracto ou presumido, pelo que não se exige para a sua consumação a existência de um dano real e efectivo, consumando-se com a simples criação de perigo ou risco de dano para o bem protegido – a saúde pública.

A arguida Maura Victoria Fernando Inácio Camilo, com a sua conduta, sem estar autorizada, por qualquer título recebeu as substâncias acima descritas, transportou do Brasil até o Aeroporto Internacional de Maputo, ou seja, importou e deteve as substâncias fora das circunstâncias previstas no artigo 55 da lei nº 3/97, de 13 de Março.

Assim, provando-se o mero acto material de detecção, transporte, importação, fazer transitar a droga, mas não se provando a intenção de consumo da sua totalidade pelo detentor, o acto será considerado como preenchendo o tipo legal do crime de tráfico e outras actividades ilícitas do artigo 33, nº 1, da Lei nº 3/97, de 13 de Março, como bem qualificou a instância recorrida.

O tribunal recorrido, elencou como circunstância agravante a 1ª (premeditação) do artigo 40 e atenuada pela circunstância 1ª (bom comportamento anterior) ambos do Código Penal, com o qual concordamos por

não se mostrarem provadas as circunstâncias especiais previstas nos artigos 40 e 47 ambos da Lei nº 3/97, de 13 de Março.

Por tudo o exposto, dando provimento ao recurso interposto de ofício pelo Ministério Público, mantém *in toto* a decisão proferida pela instância recorrida.

BRIC e cópias ao Arquivo Central do SERNIC.

Sem imposto, por não ser devido.

Baixem os autos à 1^a instância.

Maputo, aos 19 de Março de 2024.

Manuel Guidione Bucuane (Relator)
Dimas da Conceição Valente Marôa
Milagrosa E. Zandamela Machava